



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00223/2018

“Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 5 de setembro de 2018, que concede a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) prevista no Convênio ICMS nº 84, de 21 de agosto de 2018, aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), válido até 31 de dezembro de 2018.

A referida isenção do ICMS destina-se às operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5mL, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

Na Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/04, subscrita pelo Secretário da Fazenda, é manifestada a relevância e urgência do tema, no sentido de que se trata de benefício fiscal ratificado pelo CONFAZ, com validade até 31 de dezembro do corrente ano, o qual requer lei específica para produzir efeitos, exigência suprida desde a adoção da Medida Provisória epigrafada.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme discorre o art. 311 do Regimento Interno, o exame de



admissibilidade da Medida Provisória nº 223/2018, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 49, de 17 de julho de 2009, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Notadamente, a MP 223/2018 versa sobre direito tributário, matéria que não consta no rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual, restando, portanto, hígida a sua adoção por Sua Excelência.

Ainda da análise da constitucionalidade, sob a ótica formal, entendo que os demais requisitos para conceder a isenção fiscal quanto às operações internas e interestaduais com o medicamento para Atrofia Muscular Espinal (AME) foram atendidos, quais sejam:

(i) observância às exigências da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”, em especial quanto à prévia ratificação nacional no Diário Oficial da União de convênio celebrado pelo CONFAZ (**art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição Federal**); e

(ii) concessão da isenção mediante lei específica, suprida em razão de, por tempo limitado, a Medida Provisória em comento possuir força de lei (**art. 150, § 6º, da Constituição Federal**).

No que concerne à relevância da matéria, não resta dúvida de que os acometidos por Atrofia Muscular Espinal anseiam para gozar do benefício conquistado o quanto antes.

Ademais, entendo razoável e justa a argumentação do Governador do Estado acerca da urgência da matéria (fls. 03/04), em face da prescrição da validade do Convênio nº 84/2018 em 31 de dezembro de 2018.



Sendo assim, vez que em harmonia com a ordem constitucional vigente, voto pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da Medida Provisória nº 00223/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator